



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.914278/2012-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.467 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de agosto de 2018
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente ANHANGUERA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para: (a) confirmar se os valores dos débitos constantes da DCTF Retificadora correspondem aos efetivos valores devidos nesta competência, valendo-se, inclusive, dos documentos fiscais trazidos aos autos com o Recurso Voluntário; (b) confrontar as informações contidas na DCTF Retificadora com o pagamento efetuado em DARF; (c) após o confronto, identificar a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP; e (d) elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva, André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 11ª Turma da DRJ/RPO, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos Fatos

A Contribuinte buscou via PER/DCOMP nº 24895.22483.301012.1.3.04-8090 a compensação de débito de IRPJ (cód.2362) do período de apuração 09/2012 no valor de R\$ 10.604,99 com crédito de COFINS (cód.5856) por recolhimento a maior que o devido, através de DARF no valor de R\$ 195.655,80 do período de apuração 05/2012, arrecadado na data de 25/06/2012. Foi utilizado na presente PER/DCOMP o valor original de R\$ 10.499,99.

Do Despacho Decisório

A DRF de Campinas/SP em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório com data de emissão 03/01/2013, rastreamento nº 042010131 (e-fls.18), pela não homologação da compensação declarada, em face de inexistência de crédito. O crédito relacionado ao DARF discriminado na PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débito da COFINS do Período de Apuração 31/05/2012.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta do fisco, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.2), nos seguintes termos: “O crédito informado pela empresa na Perdcomp acima informado está correto, e portanto, estamos apresentando a DCTF referente maio de 2012 para comprovação do mesmo”.

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 11ª Turma da DRJ/RPO, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa assim elabora:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Data do fato gerador: 31/05/2012

*RETIFICAÇÃO DA DCTF. REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO.
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.*

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Aludi o autor do voto como principal premissa a sustentar a decisão proferida, o fato de a interessada ter apresentado DCTF Retificadora após a ciência do Despacho Decisório, quando “a recorrente não gozava mais de espontaneidade para efetuar a alteração pretendida, conforme dispõe o inciso I, alínea c do § 2º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010”.

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls.60) contra a decisão de primeiro grau, pedindo sua reforma e homologação da compensação procedida, com base nos seguintes argumentos: **(a)** que o crédito informado pela empresa na PER/DCOMP está correto. A redução do débito ocorreu pela retificação da apuração de PIS e COFINS, por não ter sido incluído os créditos relativos aos Retornos de Mercadorias não entregues, emitidas com o CFOP 1949/2949; **(b)** ocorreram vendas e por algum motivo não foram aceitas pelos clientes, estando o motivo da recusa firmado no verso da Nota Fiscal de venda, o que acarretou a emissão de Notas Fiscal de entrada; **(c)** apresenta relação de Notas Fiscais e cópia de algumas delas para comprovar o ocorrido.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O direito a compensação como forma de extinção de crédito tributário tem amparo legal no art. 156, II do CTN e a IN 900/2008 da RFB, estabelece em seu art. 34 que:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

A contribuinte em procedimento de revisão de sua escrituração fiscal/contábil constatou haver erro de apuração e de declaração em DCTF dos valores devidos de PIS e COFINS do período maio de 2012. O valor originalmente declarado e pago de COFINS foi R\$ 195.655,80 quando o correto seria R\$ 185.155,81 informado em DCTF Retificadora (e-fls.20), transmitida na data de 22/01/2013. A diferença entre o valor pago e o informado em DCTF Retificadora corresponde ao valor do crédito indicado na PER/DCOMP - R\$ 10.499,99.

O ponto central da controversa fisco/contribuinte está no fato de ter sido transmitida DCTF Retificadora em 22/01/2013, data posterior ao de ciência do Despacho Decisório dado por “AR” em 21/01/2013 (e-fls.49), o que teria acarretado a perda da espontaneidade. Dessa forma, só a apresentação de DCTF retificadora não seria mais suficiente para atestar a liquidez e certeza do crédito, necessitava o interessado trazer elementos hábeis a desconstituir a confissão do débito que fez na DCTF originalmente transmitida.

Ocorre que com o Recurso Voluntário a recorrente procurou esclarecer as razões que a levaram a ingressar com a PER/DCOMP e também, proceder com a apresentação de

DCTF Retificadora. Junta as fls. 20/34 relatório indicando as notas fiscais que teriam dado origem ao crédito, redutor do débito originalmente declarado em DCTF, cópia de documentos fiscais (por amostragem), além de cópia do livro fiscal de entradas e planilha de apuração do PIS e da COFINS do mês de maio de 2012 (e-fls. 98 a 115).

Dessa forma, não cabe ao CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação. Assim estabelecem os artigos 10 e 11 da IN RFB nº 903/2008:

Art. 10. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

...

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Não podem as autoridades administrativas omitir-se de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF (Decreto nº 70.325/1972).

O fato relacionado a apresentação de DCTF retificadora em data posterior a emissão de Despacho Decisório, já tem entendimento assentado na jurisprudência deste Conselho. Cita-se, por exemplo, o julgado da 3ª Turma da CSRF no acórdão nº 9303-005.396, de 25/07/2017, que analisando caso semelhante manteve decisão proferida no acórdão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário. De onde se extrai: “que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório”. Por outro lado “O crédito tributário da Contribuinte e seu direito à restituição/compensação não nascem com a apresentação da DCTF retificadora, mas sim com o pagamento indevido ou a maior”.

A administração tributária nos dá orientação sobre o tema, através do Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por

força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

A essência dos fatos superam, nesse caso, eventuais erros de conduta formal do contribuinte, devendo prevalecer o princípio da verdade material no processo administrativo, a busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal.

Ante o exposto, resolvem os membros do Colegiado em converter o julgamento em diligência para a repartição de origem de modo que seja informado e providenciado o seguinte:

(a) confirmar se os valores dos débitos constantes da DCTF Retificadora correspondem aos efetivos valores devidos nesta competência, valendo-se, inclusive, dos documentos fiscais trazidos aos autos com o Recurso Voluntário;

(b) confrontar as informações contidas na DCTF Retificadora com o pagamento efetuado em DARF;

(c) após o confronto, identificar a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP; e

(d) elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo